

# Câmara Municipal de Curitiba

# **PROPOSIÇÃO** N° 005.00023.2024

A Vereadora **Noemia Rocha**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### Projeto de Lei Ordinária

#### **EMENTA**

Dispõe sobre os requisitos para a regularização, edificação e funcionamento de templos religiosos de qualquer culto no âmbito do município de Curitiba.

# CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO

- Art. 1º Os templos religiosos de qualquer culto ou destinados à prática de atividades filosóficas, que comprovadamente estejam construídos e em funcionamento na data da publicação desta Lei, poderão ter a respectiva edificação regularizada, estando dispensados da Consulta Prévia de Viabilidade CPV estabelecida na legislação vigente.
- Art. 2º A comprovação da conclusão da construção da edificação até a data prevista no art. 1º será efetuada por intermédio da documentação abaixo relacionada, sem prejuízo de outros meios capazes de demonstrar a condição estabelecida no artigo anterior:
- I das ortofotocartas geradas através do Serviço Técnico Especializado de Recobrimento Aerofotogramétrico Colorido, realizado pela plataforma GeoCuritiba e seu aplicativos;
- II das imagens de satélite Google Earth, em arquivos formato KMZ;
- III Geoprocessamento e Sensoriamento remoto;
- IV das Cartas Topográficas Cadastrais do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC);
- V demais meios documentais, tais como licenças ou certificados emitidos por órgãos públicos competentes, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos ou por empresas concessionárias de serviços públicos, cuja apresentação caberá ao responsável pela edificação.
- Art.3º Para a regularização da edificação deverão ser atendidos os requisitos mínimos relativos à segurança da construção e ao seguinte:

- I Em relação aos templos comprovadamente em funcionamento serão admitidos os afastamentos, recuos existentes na construção e, para o que iniciarem a construção após a vigência desta lei, o mínimo previsto no Art. 1.301 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002);
- II No tocante à taxa de permeabilidade poderá ser admitida aquela oferecida na edificação, devendo ser Art. 1º Art. 2º Art. 3º 2/5 compensada a diferença em relação ao exigido pela legislação vigente com o plantio de vegetação de 01 (uma) arvore por cada 100m2 de área construída em local a ser determinado pela SMMA,ou substituição por piso permeável drenante quando possivel;
- III Em relação à exigência de área de estacionamento, os imóveis atualmente em funcionamento como templos religiosos, cuja área destinada a realização dos cultos e reuniões seja igual ou inferior a 700m², estarão dispensados desta exigência e os que nesta mesma situação iniciarem a sua construção após a vigência desta lei, poderão ser também dispensados desta exigência, desde que haja anuência do órgão municipal competente quanto à capacidade de absorção do potencial impacto gerado na infraestrutura viária e no sistema de mobilidade locais;
- IV Para os imóveis que não se enquadrem no requisito previsto no inciso III, serão admitidas as vagas existentes na edificação, desde que priorizada a reserva de vagas para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, devendo as demais, exigidas nos termos do art. 7º da presente Lei, ser ofertadas num raio de até 500 metros do imóvel;
- V Na hipótese de não ser possível a oferta de vagas, conforme previsto no inciso IV, o responsável legal pela atividade de que trata a presente lei deverá instalar, na fachada da edificação, câmeras de monitoramento destinadas ao controle, pelo Município, do trânsito e do sistema viário, através dos órgãos competentes;
- VI Poderão ser dispensados requisitos relativos à acessibilidade da edificação, desde que obedecido o parâmetro mínimo de recuperação das calçadas adjacentes ao imóvel, com o estabelecimento de interligação, mediante rota acessível, do logradouro à área destinada à realização de cultos e reuniões e assegurada a reserva de assentos para as pessoas idosas, com deficiência e para todas aquelas com direitos estabelecidos na legislação pertinente;
- VII A dispensa de que trata o inciso VI estará condicionada à apresentação de Memorial Justificativo, assinado por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU atestando, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) as razões de natureza técnica que impossibilitam o atendimento integral às normas de acessibilidade vigentes.
- § 1º Para fins de compensação, poderá ser abatida da diferença de que trata o inciso II deste artigo o percentual de solo permeável ofertado no lote onde se localiza a edificação.
- § 2º Para a regularização da edificação será exigido atestado técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e

- Urbanismo CAU, atestando, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), declarando, para todos os fins de direito, as condições de segurança e estabilidade da edificação.
- § 3º Comprovada qualquer irregularidade atinente aos documentos técnicos exigidos no inciso VII ou no § 2º do presente artigo, caberá ao Município de Curitiba, comunicá-la de imediato ao CREA/ CAU para apuração de responsabilidade, sem prejuízo da aplicação, pelo Município, das penalidades legalmente previstas.
- Art. 4º Não poderão ser regularizadas as edificações situadas:
- I em logradouro público ou faixa non aedificandi;
- II em áreas de risco, assim definidas pelo órgão técnico municipal, salvo na hipótese de realização pelo interessado, de intervenção física que venha a inibir o risco existente.
- Art. 5º Para a regularização da atividade e concessão dos respectivos alvarás de localização e funcionamento e de utilização sonora deverão ser atendidos, fora dos limites do imóvel, os níveis de Art. 4º Art. 5º 3/5 emissão sonora previstos na lei municipal 10.625/2002, bem como suas alterações posteriores.

#### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE

- Art. 6º As edificações destinadas à instalação de templos religiosos de qualquer culto ficam dispensados da Consulta Prévia de Viabilidade CPV estabelecida na legislação vigente.
- § 1º As edificações construidas em madeiras, poderão ter sua estrutura alterada para o material steel frame ou light steel frame, atendendo assim a NTP-08 do CBMPR, desde que não hajam reduções de áreas.
- § 2º Os acessos aos templos poderão ser compartilhado, levando em consideração a existencia de habitação unifamiliar do lider religioso anexa a edificação.
- § 3º Para regularização do imóvel onde funcionam os templos religiosos de qualquer culto, deverá ser apresentado Certidão do Cartório de Registros de Imóveis competente.
- § 4º No caso da inexistência do registro a que se refere o parágrafo anterior serão aceitas provas documentais que comprovem a posse do imóvel, além das constantes no inciso IV, do art. 2º desta lei.

## Seção I Das Vagas de Estacionamento

Art. 7º O número de vagas de estacionamento a ser exigido na edificação obedecerá à razão de uma vaga para cada 50m2 (cinqüenta metros quadrados) da edificação, devendo ser considerada apenas a área utilizada para a realização de cultos e reuniões, independentemente da classificação hierárquica da via.

#### Seção II Dos Anúncios Indicativos

- Art. 8º Poderão ser instalados anúncios indicativos no imóvel em que edificados os templos de que trata esta lei.
- Art. 9º A prefeitura municipal de Curitiba poderá utilizar -se dos anuncios indicativos, outdoors ou semelhantes para a promoção de campanhas em beneficios dos munícipes.

Parágrafo Único. Não será permitida a instalação de anúncios promocionais.

#### Seção III Das Regras de Instalação e Funcionamento da Atividade

- Art. 10. Os templos religiosos de qualquer culto dispensados da Consulta Prévia de Viabilidade CPV estabelecida na legislação vigente, devem atender aos requisitos estabelecidos neste capítulo, sendo vinculados os parâmetros e termos desta lei.
- Art. 11. Para a instalação da atividade e a concessão dos respectivos alvarás deverão ser observados, fora dos limites do imóvel, os níveis de emissão sonora previstos na Lei nº 10.625 de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único. A atividade de que trata esta Lei não poderá ser instalada sem a prévia expedição, pelos órgãos competentes, dos alvarás de funcionamento e para utilização sonora.

Art. 12. Os templos comprovadamente em funcionamento em data anterior a publicação desta lei, ficam desobrigados a compra compensatória de potencial construtivo referente a taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, sendo considerado o disposto no inciso I do artigo 3º desta Lei.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Os templos religiosos de qualquer culto somente serão considerados Empreendimentos de Impacto quando situados em terrenos com área igual ou superior a 2,0ha (dois hectares) ou com área construída igual ou superior a 15.000m2 (quinze mil metros quadrados).
- Art. 14 Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 28 de fevereiro de 2024

Noemia Rocha Vereadora

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que objetiva constituir espécie de Norma Geral a disciplinar os licenciamentos (instalação, construção, reforma, dentre outros) dos Templos religiosos, já em adaptação ao novo marco legal estabelecido pela chamada **REURB - Regularização Urbana Fundiária**, criado pela Lei federal 13.465 de 11 de julho de 2017, e em consideração ao papel significativo que os templos desempenham na vida comunitária de uma sociedade, assim reconhecido pelo ordenamento jurídico, sobretudo, com o tratamento constitucional relativo, por exemplo, à Liberdade de Culto e às imunidades tributárias, ambos, cláusulas pétreas constitucionais.

Essa medida busca promover a segurança, a ordem pública e o bem-estar dos cidadãos, visto que contribui para o ordenamento urbano, evitando a ocupação irregular de áreas e visa garantir que esses espaços estejam em conformidade as normas de segurança, além de privilegiar e proteger o pleno exercício da Liberdade de culto, como valor consagrado na ordem constitucional.

Desse modo, e razão dessa insofismável constatação, a elaboração e implementação de uma legislação uniformizada num único diploma normativo que estabeleça requisitos para sua regularização, edificação e funcionamento dos Templos de qualquer culto, revela-se iniciativa de fundamental importância para o bom cumprimento do interesse público e das comunidades religiosas, promovendo, a um só tempo, a necessária Segurança jurídica, de um lado, e a materialização dos direitos constitucionais já consagrados alusivos à Liberdade de culto e à confissão religiosa como expressões essenciais da dignidade humana.

Em razão da temática aqui abordada, bem como das normas ora propostas, rogamos o apoiamento integral dos demais dignos pares desta Casa de leis para discussão e aprovação da proposição em análise, para todos os fins regimentais e de direito devidos.